Processo: N° 1153818/2022
Interessado: Hugo Barbosa de Paiva Junior (Representante), Adilson Dias de Pontes (Representado)
Assunto: Representação contra atos de campanha eleitoral supostamente ilícita

Considerando a realização de eleições para o cargo de presidente do CREA-PB, conforme Decisão Plenária n° PL 2050/2021 do CONFEA, que também fixou o calendário eleitoral acerca dos prazos do processo eleitoral;

Considerando a Resolução n° 1.114/2019 do CONFEA, que aprova o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais;

Considerando a apresentação de Representação contra os atos de campanha eleitoral praticados pelo candidato Eng. Civil Adilson Dias de Pontes, perpetrada pelo também candidato o Eng. Civil Hugo Barbosa de Paiva Júnior, que, em apertada síntese, apontou como fundamento da sua representação a prática de propaganda eleitoral ilícita pelo acesso e utilização massiva de dados dos profissionais votantes pelo candidato Eng. Civil Adilson Dias de Pontes e de impulsionamento e disparo de mensagens em massa por meio de aplicativos de mensagens instantânea na internet com pedido de voto, o que teria ocasionado desigualdade de oportunidades no pleito; por fim, pede a suspensão da campanha eleitoral do candidato, com fulcro no Art. 46, d, da Resolução n° 1.114/2019 do CONFEA);

Considerando que o candidato Eng. Civil Adilson Dias de Pontes em sua defesa argumentou que não foram apresentadas quaisquer provas das acusações; que as legislações extravagantes mencionadas não se aplicam ao processo eleitoral do Sistema CONFEA/CREAs, que segue Resolução própria (n° 1.114/2019), que não há qualquer desigualdade no processo eleitoral em curso; que está utilizando seu acervo pessoal de contatos para contatar os eleitores;

Considerando que compete à CER-PB atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, nos termos do Art. 21, IV, da Resolução n° 1.114/2019;

Considerando que no que pesem as alegações feitas por intermédio da Representação no tocante à LGPD, tais alegações não ferem qualquer dispositivo previsto na Resolução n° 1.114/2019 do CONFEA, legislação que regulamenta o processo eleitoral do Sistema CONFEA/Creas;

Considerando, por sua vez, a alegação a respeito do disparo de mensagens em massa por meio de aplicativos de mensagens instantânea na internet com pedido de voto, e tendo em vista o disposto nos os artigos 43, 44 e 45 da Resolução nº 1.114, de 2019, que disciplinam acerca das vedações e restrições à campanha eleitoral;

DECIDE:

Julgar improcedente a Representação apresentada, por entender que os fatos não se subsumem nas previsões dos artigos 43, 44 e 45 da Resolução n° 1.114/2019 do CONFEA.

João Pessoa/PB, 19 de maio de 2022.

Cons. Reg. José Carlos Fernandes de Moura – Coordenador

Cons. Reg. Severino do Ramo Aires Bezerra – Coord. Adjunto

Cons. Reg. José Ariosvaldo Alves da Silva – Membro Titular

Cons. Reg. Kátia Lemos Diniz – Membro Titular

Cons. Reg. Dinival Dantas de França Filho – Membro Titular